

A.I. N° - 149269.0032/06-7
AUTUADO - LEON HEIMER S/A
AUTUANTE - LELITA VIEIRA TIGRE DA SILVA
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 28. 06. 2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0185-01/07

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Autuado não atendeu a intimação no prazo regulamentar para apresentação dos arquivos magnéticos, sujeitando-se a multa no percentual de 1%, sobre o total das operações de saídas ocorridas no período, prevista no artigo 42 XIII-A “g” da Lei 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/2006, impõe multa por descumprimento de obrigação acessória, decorrente de falta de fornecimento de arquivos magnéticos, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, relativos ao período de junho/2005 a março/2006, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor das saídas no período fiscalizado de R\$2.911.106,40, resultando no valor exigido de R\$29.111,06.

O autuado apresentou defesa às fls. 61/68, na qual suscita a excessiva onerosidade da multa aplicada (artigo 42, XIII-A, “g” da Lei 7.014/96), invocando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade da pena, para dizer que a multa deve guardar relação com a infração, cumprindo a sua função punitiva e pedagógica no sentido de desestimular a conduta apenada. Invoca ainda a jurisprudência dos tribunais, citando o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2001/0101563) do STJ, e o AMS 200272060019480 do TRF 4^a Região.

Reporta-se ao princípio do não confisco, citando a posição doutrinária de Sacha Calmon e outras decisões dos Tribunais, para sustentar que a multa aplicada é excessivamente onerosa e desproporcional à conduta apenada.

Afirma que a multa para ser razoável teria que ser cobrada em valor fixo ou em percentual sobre o imposto devido que teria deixado de ser recolhido no período em que não foram apresentadas as informações, o que sequer foi apurado no Auto de Infração.

Conclui o seu arrazoado, requerendo a revisão do Auto de Infração, para fins de declaração de sua improcedência.

Na informação fiscal prestada (fls. 73/74), o autuante afirma que a autuada foi intimada a apresentar os arquivos magnéticos a que está obrigada, conforme o artigo 708-A do RICMS/BA, por ser usuário do SEPD, sendo aplicável a multa prevista no artigo 42, XIII-A, “g”, ou seja, 1% sobre todas as saídas.

Acrescenta que o autuado apesar de intimado não demonstrou o mínimo interesse em regularizar a pendência, não sendo intenção do Fisco impor sanção mas, apenas, regularizar.

Finaliza mantendo a autuação.

VOTO

O Auto de Infração em lide imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de falta de entrega de arquivos magnéticos, mediante intimação.

Do exame das peças processuais, constato que o contribuinte apesar de estar obrigado a apresentar no prazo legal os arquivos magnéticos referentes aos meses de maio de 2005 a março de 2006, descumpriu esta obrigação, conforme consta na Relação dos Arquivos Repcionados, do Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos acostada aos autos, o que motivou a intimação feita pelo autuante para apresentação dos referidos arquivos.

Vale registrar que, o contribuinte na própria intimação foi cientificado de que o não atendimento no prazo estabelecido ou entrega dos arquivos com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, implicaria na imposição das penalidades previstas no artigo 42, da Lei 7.014/96.

Ocorre que, o autuado também não atendeu a intimação feita pelo autuante, para apresentação dos arquivos magnéticos acima referidos, incorrendo assim em infração à legislação do ICMS, o que determinou a lavratura do Auto de Infração sob exame, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) do valor das saídas do estabelecimento em cada período de apuração, consoante determina o artigo 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei 7.014/96, abaixo transscrito:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com o uso de equipamento de controle fiscal e de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

g) 1% (um por cento) do valor das saídas de mercadorias e das prestações de serviços realizadas em cada período de apuração, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços tomadas e realizadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura;”.

Observo que o autuante elaborou demonstrativo à fl. 06 dos autos, no qual consta o valor das saídas no período, perfazendo a base de cálculo total de R\$ 2.911.106,40 sobre a qual foi aplicada a multa de 1%, na forma acima reportada, resultando no valor de R\$ 29.111,06, conforme abaixo:

Período	Valor das saídas (R\$)	Multa %	Valor exigido (R\$)
Junho/2005	349.454,87	1%	3.494,55
Julho/2005	253.202,26	1%	2.532,02
Agosto/2005	285.288,26	1%	2.852,88
Setembro/2005	301.262,48	1%	3.012,62
Outubro/2005	372.043,90	1%	3.720,44
Novembro/2005	261.138,96	1%	2.611,39
Dezembro/2005	351.515,35	1%	3.515,15
Janeiro/2006	351.043,19	1%	3.510,43
Fevereiro/2006	269.797,09	1%	2.697,98
Março/2006	116.360,04	1%	1.163,60
TOTAL	2.911.106,40	1%	29.111,06

Vale consignar que, o período de ocorrência de cada infração é o apontado no demonstrativo elaborado pelo autuante, conforme transcrito acima, incidindo os acréscimos moratórios a partir

de cada período em que ocorreu a irregularidade objeto da autuação e não da data de lavratura do Auto de Infração.

No que concerne à peça de defesa, verifico que o autuado ataca exclusivamente a multa aplicada, suscitando a sua excessiva onerosidade, invocando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade da pena, do não confisco, e ainda a sua desproporcionalidade à conduta apenada.

Quanto à multa pela falta de entrega dos arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, está prevista no artigo 42-XIII-A, “g” da Lei 7.014/96, tendo o autuante, por exercer uma atividade plenamente vinculada, efetuado corretamente o lançamento, não cabendo no âmbito administrativo a apreciação sobre a sua natureza confiscatória, conforme argüido pelo autuado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **149269.0032/06-7**, lavrado contra **LEON HEIMER S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$29.111,06**, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR